



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.529536-3/001  
**Relator:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Data do Julgamento:** 16/04/2021  
**Data da Publicação:** 19/04/2021

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. PLANOS VGBL E PGBL. NÃO INCIDÊNCIA.

Os saldos existentes nos planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres), não levantados em vida, não compõem o acervo patrimonial do de cujus e, por isso, não se sujeitam à exigência do ITCD, cuja hipótese de incidência tributária pressupõe a transmissão de patrimônio, decorrente do evento morte (art.155, I, CR/88).

Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.20.529536-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FRANCISCO MARQUES ROCHA, MARIA DA CONCEICAO ROCHA, MARIA DE FATIMA ROCHA - INTERESSADO(S): CHEFE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO.

DESA. ALBERGARIA COSTA  
RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença que concedeu a ordem impetrada por Maria de Fátima Rocha e outros, "a fim de impedir a cobrança do ITCMD sobre os valores relativos ao plano VGBL contratado pela falecida mãe dos impetrantes".

Em suas razões recursais, o Estado suscitou preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Defendeu a incidência do ITCD sobre os valores aplicados em plano VGBL, nos moldes do artigo 1º, I da Lei nº 14.941/2003. Alegou que o legislador estadual não vinculou o ITCD à herança, mas sim à transmissão de bens ou direitos "por causa da morte". Aduziu que a Constituição, em momento algum, falou de incidência do ITCD sobre o acervo hereditário, mas sim sobre o acréscimo patrimonial não oneroso decorrente da morte ou doação. Sustentou que a indenização eventualmente recebida pelo beneficiário ou sucessor, no caso do VGBL, equivale ao saldo dos investimentos realizados pelo próprio contratante. Afirmou que os planos de previdência não se confundem com os contratos de seguro de vida típicos e que os valores acumulados para constituição de capital assemelham-se, em sua natureza jurídica, a qualquer outra aplicação financeira. Pediu o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do IAC nº 04.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Conheço o reexame necessário e o recurso de apelação.

## - Questões Preliminares

De início, rejeito a preliminar de suspensão do processo, uma vez que a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC nº 1.0000.19.157417-7/004) não é causa de sobrestamento do feito prevista no artigo 313 do CPC/15.

Igualmente rejeito a preliminar de impetração contra Lei em tese, tendo em vista que o presente mandado de segurança busca afastar os efeitos concretos do artigo 20-A, da Lei Estadual nº 14.941/2003, que impõe às seguradoras, entidades de previdência complementar e instituições financeiras o dever de reter o ITCD na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos sob sua administração ou custódia, inclusive os planos VGBL.

## - Questões de Mérito

No mérito, discute-se a incidência do ITCD sobre o plano de previdência privada deixado pelo óbito da genitora dos impetrantes.

Nesse aspecto, verifica-se que as modalidades de planos de previdência privada VGBL e PGBL são assim conceituadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar. (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>)

Como se nota, pela própria natureza jurídica dos planos - planos por sobrevivência de seguro de pessoa e de previdência complementar aberta - os saldos existentes, não levantados em vida, não se confundem com a herança, que pressupõe a existência de um bem que já compoñha o acervo patrimonial do falecido.

E se não há direito sucessório sobre tais valores, não há que se falar na exigência do ITCD, cuja hipótese de incidência tributária pressupõe a transmissão do patrimônio, decorrente do evento morte (art.155, I, CR/88).

Neste sentido, veja-se o que dispõe o artigo 794 do Código Civil, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

"O direito do beneficiário do seguro de vida não é adquirido ut heres ou a título de sucessão, pois resulta tão somente do contrato de seguro. O recebimento do pecúlio no instituto de previdência não depende do inventário, pois tal pecúlio não integra o espólio do de cujus." (RMS nº 1917).

Exatamente por isso, deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem de segurança.

Isso posto, CONFIRMO a sentença no reexame necessário, prejudicada a apelação.

Custas recursais pelo Estado, observada a isenção legal.

É como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO (REEXAME). RECURSO PREJUDICADO (APELAÇÃO)"